



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002471-73.2015.815.0000

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Marcílio Otávio Nascimento Filho
ADVOGADO(S): Victor Figueiredo Gondim
AGRAVADO(S): Aldiberte de Albuquerque Lisboa Filho e Unicred João Pessoa

DECISÃO LIMINAR

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARCÍLIO OTÁVIO NASCIMENTO FILHO** em face da decisão interlocutória (fls. 171/172) que, nos autos da **ação de resolução de negócio jurídico c/c obrigação de não fazer** por ele ajuizada contra **ALDIBERTE DE ALBUQUERQUE LISBOA FILHO** e a **UNICRED JOÃO PESSOA**, ora agravados, negou seu pedido de antecipação de tutela.

Em suas razões, o agravante alega que é fiador do contrato de financiamento de veículo formulado entre os agravados e que a UNICRED está descontando parcelas vencidas da sua conta porque o senhor Aldiberte deixou de adimplir o negócio jurídico. Disse que apesar da UNICRED ter proposto a ação de busca e apreensão, ela pediu a suspensão do processo porque está descontando as parcelas da sua conta-corrente.

Por esses motivos, pediu liminarmente o arresto do veículo e, no mérito, seu provimento para conceder a tutela antecipada indeferida pela decisão agravada e, por conseguinte, proibir os descontos das prestações em sua conta-corrente porque não possui condições de arcar com o valor da prestação do automóvel.

Juntou documentos às fls. 02/172.

Após o relator originário ter averbado suspeição (fl. 178), os autos foram-me redistribuídos. Ao despachá-lo, verifiquei a inelegibilidade do contrato impugnado (fls. 38/42) e determinei a intimação do agravado para juntá-lo, bem como solicitei as informações ao Juízo *a quo* (fl. 185), o qual informou que já foi deferido o pedido de busca e apreensão do carro e que fora cumprida a regra do art.526 do CPC (fls. 199/200).

É o relatório.

DECIDO

O caso não é de indeferimento liminar nem de conversão em agravo retido (art. 527, incisos I e II¹ do Código de Processo Civil), pelo que passo à análise do pedido **liminar**.

Com efeito, tal pedido não pode ser deferido.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o Juízo agravado informou que o arresto do veículo já foi deferido, nos moldes ora pleitados, na ação de busca e apreensão, e que a demanda está em curso.

Por outro lado, o agravante não provou que não possui condições de arcar com as prestações e, portanto, não se vislumbra a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*), requisito indispensável à concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

COMUNIQUE-SE o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado.

INTIME-SE o agravado para oferecer resposta ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI², do CPC.

P. I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

² Art. 527. (...) VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.